PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para especificar os procedimentos o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente, ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I – as suas características;

II – as suas condições de funcionamento e o estado de conservação;

- III parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.
- § 2º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico.
- § 3º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas obedecerá ao seguinte:
- I as instituições terão o máximo de cento e oitenta dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;
 - II terá prioridade a solicitação:
- a) do órgão que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;
- b) do órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade.
- III o transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA;
- IV as armas que estiverem cadastradas para doação há mais de cento e oitenta dias poderão ser destruídas;
- V outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.
- § 4º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.
- § 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)
 - Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de aprimorar a redação do art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto da Desarmamento, para permitir que a doação de armas de fogo, acessórios e munições ocorra de forma mais ágil.

Nossa primeira proposta é a determinação, no texto da lei, para que o cadastramento desse material seja realizado em banco de dados de forma que as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública formulem seus pedidos eletronicamente. Uma segunda contribuição é o estabelecimento de critérios básicos para a distribuição, o que não existe na lei atual. Hoje em dia, os critérios são inteiramente estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército. Entendemos ser salutar que a lei disponha sobre os critérios básicos para a doação, sendo, então, complementados conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.

Além disso, estabelecemos o prazo máximo de seis meses para que a instituição interessada se manifeste. Após esse período de tempo o material poderá ser destruído, tendo em vista que o Exército despende recursos para armazenar esses itens e não pode guardá-los indefinidamente à espera de algum interessado.

Tivemos o cuidado de manter os dispositivos já constantes do art. 25 em vigor, que foram redistribuídos ao longo da nova redação. Nossa principal intenção é trazer esse importante tema ao debate, reconhecendo que a proposta pode ser aperfeiçoada ainda mais, o que esperamos que ocorra durante os debates nas Comissão Temáticas da Casa.

Assim, seguros de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.